ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 65//2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2018

DOS FATOS

Trata-se de manifestação de recurso na sessão de julgamento pela empresa SEGMETRE AMBIENTAL ASSESSORIA LTDA, em face da habilitação da empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP, realizado no dia 29 de maio de 2018, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Habilitada para a realização de exames admissionais, demissionais, perícias médicas e exames de audiometrias para diversas secretarias municipais, autarquias, fundos e fundações.**

Verificada a manifestação do ato impugnativo e da tempestividade da defesa, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente e recorrida:

RAZÕES – SEGMETRE AMBIENTAL ASSESSORIA LTDA:

Transcorrido o prazo para apresentação das razões do recurso, a Recorrente não apresentou a peça inicial, assim, consubstancia as considerações realizadas na sessão de julgamento, conforme se demonstra: *"a empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP não apresentou o certificado de conclusão do curso de Medicina, conforme solicitado em edital, comprovação de possuir em seu quadro de funcionários no mínimo um médico do trabalho especialista em Medicina no Trabalho, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, bem como não apresentou vínculo empregatício ou societário do profissional RAUL FERNANDES BRIDI. Desta forma, considero os documentos de habilitação fora dos documentos solicitados no instrumento convocatório."*

CONTRARRAZÕES – CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP:

A Recorrida argumenta que a comprovação técnico-profissional da Dra. Ana Adeline R. T. Bridi, se deu através da apresentação do CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA médica em SAÚDE DO TRABALHADOR, cumprindo-se a sentença do edital. Ainda, apresenta que a comprovação do vínculo empregatício ou societário do profissional *RAUL FERNANDES BRIDI* não se fez necessário, pois comprovou que possuía pelo menos um médico do trabalho especialista em Medicina do Trabalho, a Dra. Ana Adeline R. T. Bridi, sócia proprietária da empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO

É cediço que a apresentação das razões na peça processual pelo licitante recorrente, detalha seus argumentos recursais, que por muitas vezes, poderá influenciar em um juízo de reconsideração do Pregoeiro. Veja-se que tal manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias. Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente. Este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcritos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.[1]

Ainda, vede o posicionamento da Primeira Turma do TRF5:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. **Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão somente para formalizar a complementação das razões recursais.**

- O Decreto 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas **não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.**

- Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contrarrazões corre na própria repartição. Segurança denegada."[2]

1-STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.

Assim, a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as "razões" são consideradas como "complementação", de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.[3]

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

1 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO A FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA RECORRIDA:

Primeiramente, cumpre-se citar o subitem 5.2.4, alínea "c" do instrumento convocatório:

> "b) Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários no mínimo um médico do trabalho especialista em Medicina do Trabalho, com certificação de curso superior em medicina e certificado de especialização em Medicina do Trabalho, **ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente[...]**" *(grifei)*

Analisando o texto supra, conclui-se que o licitante interessado deve cumprir a capacidade técnico-profissional através de duas possibilidades: *"com a devida apresentação certificação de curso superior em medicina e certificado de especialização em Medicina do Trabalho"* ou *"apresentar o certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente"*.

Assim, a conjunção **OU** assume a classificação gramatical de alternância entre as duas orações, ou seja, cumpre-se a capacidade técnico-profissional do edital com o certificado de curso superior em medicina e certificado de especialização em medicina do trabalho **ou** através do certificado de residência. Ocorre que o ato impugnativo da licitante sucumbente na sessão de julgamento se deu através da leitura parcial da alínea "c" do edital, pois a empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP comprovou que a profissional Ana Adeline R. T. Bridi possuí especialidade em Medicina do Trabalho.

Ainda, buscando o regulamento das atividades do médico residente, dispõe o § 3º art. 1° da lei 6.932, de 7 de julho de 1981:

> "Art. 1° - A Residência Médica constitui **modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização,**

2-TRF5 - Primeira Turma. Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL2006.05.00.070597-8. Relator: Desembargador Federal Cesar Carva lho (Substi tuto). DOU 15/04/08.

3-JACOBY FERNANDES, JAIR EDUARDO SANTANA, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, VERA SCARPINELLA e outros. Nas palavras de JACOBY FERNANDES, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, "o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente" (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 51. Disponível em: https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao__Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf. Acesso em: 07 de junho de 2018.

> caracterizada por treinamento em serviço, **funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não**, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.
> [...]
> § 3º **A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil**."*(grifei)*

Desta forma, com a devida apresentação do certificado de especialista da profissional da empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP, não resta dúvidas que a Dra. Ana Adeline R. T. Bridi atendeu os requisitos do instrumento convocatório, uma vez que a profissional se especializou através da residência médica, dispensando a realização do curso de especialização *lato sensu* em medicina no trabalho em instituições de ensino superior e, consequentemente, não havendo a necessidade em apresentar o certificado de curso superior em medicina.

2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO DO PROFISSIONAL *RAUL FERNANDES BRIDI:*

A sentença do edital é clara em solicitar a *"comprovação de possuir em seu quadro de funcionários* ***no mínimo um médico do trabalho especialista em Medicina do Trabalho"****,* o que se demonstrou por parte da empresa vencedora do certame. Ocorre que a empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP apresentou dois certificados de médicos especialista em Medicina do Trabalho, DR. RAUL FERNANDES BRIDI e DRA. ANA ADELINE R. T. BRIDI, sendo que para aquele não foi comprovado o vínculo com a empresa, seja societário ou empregatício, no entanto, a comprovação da médica ANA ADELINE R. T. BRIDI com a empresa realizou-se através do vínculo societário, que foi apresentado no credenciamento da sessão pública de julgamento e assinado por todos os presentes, inclusive pela representante legal da empresa recorrente.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, resumindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3° da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Portanto, seria excesso de formalismo a inabilitação da empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP por não apresentar o vínculo do profissional RAUL FERNANDES

BRIDI com a empresa, uma vez que a falta deste foi suprida pela comprovação societária da profissional especialista em medicina do trabalho ANA ADELINE R. T. BRIDI através do ato constitutivo da empresa.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa SEGMETRE AMBIENTAL ASSESSORIA LTDA, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa CLÍNICA DR. BRIDI EIRELLI-EPP.

Caçador, 11 de junho de 2018

LUCAS FILIPINI CHAVES
Pregoeiro